



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 2 de março de 2023.

Parecer: 28/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 164/2022 – “Dispõe sobre alíquotas para custeio de déficit atuarial, destinadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Birigui no plano previdenciário”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre alíquotas para custeio de déficit atuarial, destinadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Birigui no plano previdenciário. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4277/2022, em 21 de dezembro de 2022. Despachado para parecer em 4 de janeiro de 2023. Recebido para parecer em 4 de janeiro de 2023.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 1029/2023
Data: 07/03/2023 - Horário: 13:10
Legislativo - PARJU 28/2023



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

No parecer pretérito nº 160/2022 foi questionado de acordo com o artigo 11 da Portaria nº 1.467/2022 estabelece que os resultados da respectiva arrecadação sejam aplicadas alíquotas como se fosse o percentual



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de 14% (catorze por cento), assim nas considerações do respectivo projeto de lei houve a devida explicação a respeito do questionamento como se segue:

As contribuições normais são estabelecidas pela Lei para manutenção do sistema previdenciário, sendo estas decorrentes de descontos na remuneração dos servidores ou aquelas denominadas patronais, tratando-se de alíquotas estabelecidas com base no montante total da folha de pagamentos. Tais contribuições já estão com alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecidas pela Lei Municipal 6.907/2020 (que altera o artigo 2º da Lei Municipal 4.054/2002), nos termos da Emenda Constitucional 103/19 e Portaria 1.467/2022 do Ministério da Economia.

A contribuição suplementar, ora proposta, possui objetivo e constituição diferentes das contribuições supramencionadas, como já explanado. Não há limites legais para aferimento de alíquota suplementar, senão o respectivo cálculo atuarial e as possibilidades financeiras do ente empregador. Não se pode confundir as duas modalidades de contribuição, pois, embora sejam essenciais ao RPPS, estas possuem naturezas completamente distintas.

Portanto, as contribuições normais, inerentes ao RPPS, estão corretas e adequadas à legislação pertinente, não havendo o que se discutir quanto às alíquotas aplicáveis, vez que não é este o objeto da presente propositura. O que se busca neste Projeto de Lei é viabilizar a contribuição suplementar, patronal e de acordo com levantamentos atuariais, visando assegurar o fundo previdenciário e o direito dos servidores ativos e inativos.

Observamos dessa maneira que o percentual descontado já se encontra na faixa dos 14% (catorze por cento) conforme a legislação mencionada e a contribuição suplementar será efetuada de acordo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

com a tabela explicativa do projeto, a Portaria 464/2018 MF classifica as modalidades de equacionamento do déficit atuarial da seguinte forma:

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento. (...) § 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir: **I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;** II - em segregação da massa; e III - complementarmente, em: a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62; b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73. (grifo nosso)

A respeito da contribuição suplementar pode ser definida como uma forma de transferência de recursos denominada de transferência previdenciária, entre o transferidor e o RPPS receptor, com o objetivo de cobrir o déficit atuarial.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

03.04.02.04 TRANSFERÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS Os déficits previdenciários correspondem a insuficiências imediatas ou projetadas no pagamento de benefícios. Podem ser financeiros, quando correspondem a déficits presentes que necessitam de recursos para cobertura das despesas previdenciárias, ou atuariais, quando representam aportes ou alíquotas necessárias ao equilíbrio financeiro futuro do regime.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Para formação de reserva, usualmente instituída para a sustentabilidade atuarial do plano, o regime próprio de previdência poderá receber transferências de recursos do caixa do ente federativo para futuros pagamentos de benefícios previdenciários. Já os repasses de recursos para cobertura de insuficiências financeiras, denominados déficits financeiros, representam pagamentos de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários de responsabilidade do Tesouro do ente, porém pagos pelo RPPS. Os repasses de recursos para cobertura de insuficiências financeiras do plano de benefícios representam pagamentos das diferenças mensais a menor entre receitas previdenciárias e despesas com o pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios, considerando o §1º do art 2º, da Lei nº 9.717/1998. Outros aportes são repasses espontâneos de recursos com outras finalidades, como, por exemplo, os recursos para manutenção dos gastos administrativos do RPPS, não computados no limite da taxa de administração. Para cobrir o déficit atuarial, o poder público faz uso de transferências de recursos, denominadas transferências previdenciárias, entre uma entidade transferidora e uma entidade recebedora, o RPPS. Tais transferências previdenciárias podem ser realizadas por meio de: alíquota suplementar, ou aporte para cobertura do déficit atuarial. Para aqueles que instituíram a alíquota suplementar de contribuição previdenciária, o ente registrará uma despesa intra-orçamentária (natureza de despesa – 3.1.91.13) e o RPPS uma receita intra-orçamentária (natureza de receita – 7210.29.13) quando da transferência financeira.

Por fim o artigo 45 da referida portaria estabelece que deve estar definido no plano de custeio o conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes:

Art. 45. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

A nova portaria de nº 1.467/2022 em seu artigo 56 estabelece a contribuição suplementar como forma de equacionamento do déficit atuarial como se observa:

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes: I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais; II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do **deficit** atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri
Advogado